

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0006618-05.2011.2.00.0000

RELATOR : Conselheiro NEVES AMORIM

REQUERENTE : KELLEN BARBOSA DA COSTA E OUTROS

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO : TJRO - EDITAL Nº 01/2010 - XIX CONCURSO

PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA

MAGISTRATURA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO PREVIAMENTE SUBMETIDA À ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra decisão monocrática que, não obstante alegações de ilegalidades na correção da prova de sentença do XIX Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determinou o arquivamento do processo.
- 2. Registre-se, contudo, que os requerentes, previamente à provocação deste Conselho, submeteram o feito à análise do Poder Judiciário local.
- 3. Por afigurar-se impossível dar provimento ao presente Pedido de Providências sem adentrar na análise de questão já *sub judice*, o que, na esteira de precedentes desta Casa, constitui óbice intransponível, embora tempestivo, deve-se desprover o presente recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto por Kellen Barbosa da Costa, Carolina Álvares Bragança, Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira, Luiziana Teles Feitosa Anacleto, Oreste Dallcchio Neto, Cecília Cunha de Lima Vieira Rosa e Lorena Alves Pereira contra decisão monocrática que, não obstante ilegalidades na correção da prova de sentença do XIX Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determinou o arquivamento do processo.

Aduzem, em seu requerimento inicial, que, embora o espelho de correção



da prova de sentença penal detalhasse as notas para cada subitem da prova, os corretores apenas atribuíram a nota final, sem discriminar as notas por critério de correção. Reclamam de incompletude do espelho de correção que deixou de considerar itens importantes, tais como cabimento de prisão preventiva, multa civil, custas e providências finais da sentença. Afirmam existir erros grosseiros que invalidam os critérios de correção, tais como a exigência de análise favorável das circunstancias judiciais, inobservância do critério trifásico para fixação da pena de multa, exigência do espelho de cálculo dos dias multa, dentre outros critérios. Atribuem também à prova de sentença cível as mesmas irregularidades, razão pela qual requerem a suspensão do certame até decisão final deste Conselho e, no mérito, a apuração de irregularidades, a realização de nova correção das provas ou, caso as irregularidades não autorizem nova correção, requerem a anulação da prova.

A liminar foi indeferida porquanto este Conselho deve, via de regra, absterse de desempenhar a função de mera instância revisora dos processos de seleção de membros do poder judiciário. Considerando que a ausência de discriminação de critérios era o principal substrato da tese defendida pelos requerentes, não havia plausibilidade do pedido de modo a amparar a pretensão acauteladora.

Em sede de informações, o Tribunal requerido alega que apenas excepcionalmente e quando eivadas de patente ilegalidade, o que, segundo afirma, não ocorreu *in casu*, é que se justificaria a intervenção do poder judiciário nos critérios de correção das provas. Informa, ainda, que os requerentes são também impetrantes de mandado de segurança (MS nº 0013338-72.2011.8.22.0000) em que carreiam idêntica fundamentação. Aduz que, não obstante a impetração do *writ*, já foram adotadas providências para que fossem sanadas as irresignações dos requerentes. Pugna, ao fim, pela continuidade do certame.

Com base nessas informações, decidi que, na esteira de reiterada jurisprudência desta casa, a judicialização prévia criava óbice intransponível para análise deste Conselho, razão pela qual o pedido deveria ser arquivado monocraticamente.

Contra essa decisão insurgem-se os requerentes afirmando que a judicialização prévia não pode impedir a análise do Conselho Nacional de Justiça porque não deixaria ao administrado a possibilidade de socorrer-se à via administrativa. Tendo em vista que o ato atacado é ato administrativo, competiria a este Conselho realizar o controle de legalidade do ato, inobstante eventual acionamento jurisdicional por parte de um dos interessados.

É, em síntese, o relato.

VOTO

Não há razões para se alterar o entedimento anteriormente consignado na decisão monocrática. Isso porque, há que se registrar, de plano, que a prévia judicialização da matéria impede a intervenção deste Conselho. Com efeito, a disciplina



constitucional que fixou os limites de atuação do CNJ determinou apenas que fosse objeto de análise os processos disciplinares e o controle da atuação administrativa dos órgãos jurisdicionais. O respeito à autonomia dos Tribunais, corolário dessa atuação, impede que o Conselho imiscua-se na decisão de processos que estejam judicializados, salvo manifesto dolo por parte do julgador, e em processos em que, pelas especificidades locais, a conveniência e oportunidade devam ficar a cargo de cada órgão. Admitir-se o contrário, ainda que não se olvide da natureza administrativa do ato, poderia não apenas gerar decisões conflitantes, mas contrariaria o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Assim, afigura-se impossível dar provimento ao presente Pedido de Providências sem adentrar na análise de questão já *sub judice*, o que, na esteira de precedentes desta Casa, constitui óbice intransponível:

Procedimento de Controle Administrativo. Terceirização de serviços judiciais. Afastamento de terceirizados. Questão já sub judice. Atuação subsidiária do CNJ. Extensão do pedido ao âmbito do Poder Executivo. Abertura de sindicância de membros do Ministério Público. Encaminhamento a Órgãos não-integrantes do Poder Judiciário. Descabimento. Não-conhecimento. – "A atuação do CNJ é subsidiária, mormente quando já há inquérito civil instaurado, resultando em ação civil pública em trâmite, estando a questão sub judice. Precedentes (PP 1400 e PCAs 578 e 631)" (CNJ – PCA 555 – Rel. Cons. Jorge Maurique – 54ª Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008).

Procedimento de Controle Administrativo. Matéria sub judice. – "Inarredável a competência deste Conselho para controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, mas não deve o CNJ avançar no debate de sorte a atingir eventual decisão judicial, ou nela intervir, por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional, evitando-se possíveis pronunciamentos conflitantes" (CNJ – PCA 631– Rel. Cons. Altino Pedrozo – 44ª Sessão – j. 31.07.2007 – DOU 17.08.2007 – Ementa não oficial).

Além disso, *in casu*, ainda que se argumente acerca da necessidade de interferência deste Conselho, a mera alegação de ausência de divulgação de espelhos de correção não constitui irregularidade que, na esteira de precedentes desta Casa, pudesse justificar a intervenção do CNJ:

Procedimento de Controle Administrativo. XLI Concurso Público para atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de violação aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade. Anulação. 1) O controle da legalidade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário insere-se no espaço de competência atribuída ao CNJ para zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos Atos Administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (CF artigo 103-B, § 4º II). 2) Não se trata, no caso dos autos, de substituir a comissão de concurso na valoração do conteúdo das questões e dos critérios de correção das provas. O caso exige a verificação de validade dos procedimentos adotados pela comissão do concurso, em face das alegações de violação dos Princípios da Isonomia, da Moralidade e da Impessoalidade. 3) Este Conselho já decidiu não haver ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do que se denomina "espelho de correção" de provas (PCA 318). 4) Se o edital não



é suficientemente claro sobre a atribuição do órgão da UERJ para correção da prova discursiva do certame, não é suficiente invocar a praxe verificada nos concursos públicos para afirmar a impossibilidade de correção da prova pela própria omissão. 5) É incompatível com os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade a participação do Corregedor-Geral de Justiça como presidente da comissão examinadora de concurso do qual participe como candidata pessoa com quem manteve íntima e duradoura relação. 6) As muitas evidências de parcialidade da comissão examinadora autorizam a convicção de que houve favorecimento a duas candidatas na correção das questões da prova subjetiva. 7) Pedido julgado procedente para anular o XLI Concurso Público para Admissão nas Atividades Notariais e/ou Registrais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (CNJ – PCA 200910000001105 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 102ª Sessão – j. 06/04/2010 – DJ - e nº 62/2010 em 08/04/2010 p. 16/17).

Recurso Administrativo. Pedido de Providências. Concurso público para Juiz Federal Substituto do TRF da 3ª Região. Prova subjetiva. Detalhamento da correção. Desnecessidade. Observância dos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 75 do CNJ. Ausência da interposição de recurso perante a banca examinadora. A pretensão do candidato é de que se explique, detalhadamente, porque o mesmo não obteve a nota máxima em cada questão da prova discursiva. Ora, nem mesmo no ensino fundamental ou na graduação se pode exigir tal conduta daquele que corrige a prova, pensar de forma diversa seria impor que o corretor explique que um erro gráfico foi descontado, uma vírgula foi mal colocada, que determinado artigo foi ignorado, ou mesmo que a fundamentação exposta tenha atingido fração "x" do que considera como resposta correta. Caberia ao candidato, nesse ponto, expor por meio recursal sua insatisfação com a correção que fora realizada, demonstrado que as respostas por ele utilizadas merecem valoração maior do que a conferida pela banca examinadora. Percebe-se, da exposição dos fatos feita pelo Tribunal requerido, que não houve falta de motivação por parte da administração que realizou o concurso público. Pelo contrário, pode-se dizer que o TRF da 3ª Região agiu da forma mais transparente possível, visto ter adotado critérios objetivos e pré-estabelecidos no edital – conhecimento sobre o tema, raciocínio lógico, vinculação ao tema proposto, utilização correta do idioma oficial, capacidade de exposição –, em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Resolução n.º 75/2009, do CNJ. O Conselho Nacional de Justiça, já se manifestou pela desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, como pretende o recorrente, por via transversa. Precedentes do STF e STJ. Não há que se falar em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois a todos os candidatos oportunizouse o manuseio do Recurso Administrativo cabível, o qual, pelas informações trazidas aos autos, não fez uso o Recorrente. Ressalta-se, ainda, que, conforme se depreende das afirmações e dos documentos acostados aos autos pelo Tribunal requerido, foi permitida a todos os candidatos que tiveram vista da prova corrigida a obtenção de cópias fotográficas e reprográficas da mesma. Ademais, reiteradamente tem-se afirmado que o CNJ, como órgão componente de Cúpula do Judiciário Pátrio, reserva-se à apreciação de questões de repercussão geral, o que não se verifica na situação presente. Diante desses aspectos, entendo que não houve, por parte do TRF da 3ª Região, qualquer inobservância às regras estabelecidas em Lei e no edital que rege o certame, tampouco aos Princípios Constitucionais da Administração Pública. Tal fato torna ilegítima qualquer interferência do CNJ nos atos e procedimentos adotados pelo requerido. Conheço do recurso para no mérito negar provimento ao mesmo, mantendo a decisão monocrática por entender que não houve ilegalidade na condução do concurso para Juiz Federal no âmbito do TRF da 3



 a Região. (CNJ - PP 0006218-25.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn – 115 a Sessão – j. 19/10/2010 – DJ - e nº 194/2010 em 21/10/2010 p. 22).

Assim, amparada por esses precedentes, a decisão que entendeu amoldar-se o caso ao disposto no art. 25, X e XII do RICNJ é indene de vícios, razão pela qual acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça em desprover o presente recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro NEVES AMORIM

Relator